



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carandaí / Juizado Especial da Comarca de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 13, Centro, Carandaí - MG - CEP: 36280-000

PROCESSO Nº: 5000202-46.2020.8.13.0132

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: não informado

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença, iniciada pela parte exequente, Espólio de -----, em face da executada, -----, para cobrança do valor de R\$ 8.680,20 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte centavos), conforme estabelecido na sentença transitada em julgado (ID 9598475216 e certidão de trânsito em julgado de ID 10172007793), referente a honorários advocatícios contratuais arbitrados judicialmente.

Devidamente intimada para o pagamento voluntário do débito (mandado de ID 10233463520, com certidão positiva de ID 10233462820), a executada permaneceu inerte.

Em atendimento ao pleito do exequente (ID 10270422936), foi realizada a pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (ID 10346292181). A consulta resultou no bloqueio de valor ínfimo, no montante de R\$ 10,54 (dez reais e cinquenta e quatro centavos), conforme detalhamento de ID 10480232250, o qual foi prontamente desbloqueado por este Juízo, conforme despacho de ID 10546416595 e recibo de ID 10546542680, em observância aos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade da execução.

Intimado a dar prosseguimento ao feito, o exequente, em sua mais recente manifestação (ID 10548275809), requer a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada. Fundamenta seu pedido na tese vinculante firmada pelo

egregio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

1.0182.16.001439-1/001 (Tema 79/TJMG), que permite, excepcionalmente, a penhora de verbas de natureza salarial para quitação de dívidas não alimentares, desde que preservado um montante que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Os autos vieram para conclusos.

Sabe-se que a execução é realizada no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e que, em situações excepcionais, podem ser adotadas medidas mais severas para que a obrigação de pagar seja cumprida.

Dito isso, é importante mencionar que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, os salários são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela mitigação do instituto da impenhorabilidade de verbas salariais para garantir a efetividade da execução, desde que a quantia bloqueada não comprometa a subsistência e a dignidade mínima do devedor e de sua família. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL.

IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015).

RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida

constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) ^{DESTAQUEI}

Em consonância com esse entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do IRDR nº 1.0182.16.001439-1/001, Tema 79, estabeleceu a seguinte tese:

"É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família."

Sendo assim, percebe que a impenhorabilidade contida no art.833, inciso IV, do CPC, não é mais absoluta e pode ser flexibilizada para permitir a penhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, desde que tal medida não comprometa a subsistência do executado.

Assim, tem decidido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA DE PERCENTUAL DE RENDIMENTOS - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - MITIGAÇÃO DO ART. 833, IV, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - IRDR 79 - NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. A recente jurisprudência do STJ vem entendendo que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial pode ser mitigada em casos excepcionais, nos quais não haja outros meios de satisfação da execução e a penhora não prejudique a subsistência digna do devedor. Nos termos da tese fixada no IRDR 79 deste Tribunal de Justiça, é

possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que sem prejuízo ao direito à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Comprovado que a constrição de parte do salário do devedor não compromete o mínimo necessário para a sua subsistência digna, a manutenção da penhora é medida que se impõe. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.037966-1/002,

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2025, publicação da súmula em 16/06/2025)

O percentual de 30% não constitui direito automático do credor, devendo ser aferido conforme as circunstâncias concretas do caso.

No caso, considerando que não há evidências de que a executada seja aposentada em valor acima do salário-mínimo, a fixação da penhora em 12% observa os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao equilibrar a efetividade da execução com a preservação da subsistência da devedora.

Assim, DEFIRO o pedido retro, e DETERMINO a penhora de 12% (doze por cento) dos proventos aferidos pela executada, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para as demais determinações para efetivação da medida.

Carandaí, data da assinatura eletrônica.

MARIE VERCESES DA SILVA MAIA

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Carandaí

Assinado eletronicamente por: MARIE VERCESES DA SILVA MAIA

10/03/2026 11:08:25 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

26031011082502000010625472883

IMPRIMIR

GERAR PDF

